



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG

ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

Fl. 1997
el
4ª Vara

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos à MMª. Juíza Federal desta Vara.

Belo Horizonte, 05/10/2012.

OMQ – Analista Judiciário 4ª Vara – MG. 1666-03

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GILMAR DE MATOS CALDEIRA, EDSON SAVERIO BENELLI, RICARDO ABRAS, GERALDO MARCELO BACELLAR, ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO, CLÁUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO SALGADO**, atribuindo-lhes a prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, primeira parte da Lei nº. 7.492/86.

A denúncia foi recebida aos 29/01/2009 (fls. 514/515).

Os réus ODILON, RICARDO, JOSÉ ROBERTO, GILMAR e EDSON foram citados pessoalmente e ofereceram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 524/529, 531/545, 560/561, 593/600 e 984/992 já os réus CLÁUDIO EUSTÁQUIO e GERALDO foram considerados citados à fl. 754 e responderam à acusação às fls. 672/673 e 812/813.

Aos 17/12/2009 foi proferido despacho designando o dia 25/01/2010 para interrogatório dos réus ODILON, RICARDO e JOSÉ ROBERTO, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Naquele *decisum* foi determinado que fosse desentranhada a defesa preliminar apresentada pelo réu GILMAR DE MATOS CALDEIRA às fls. 593/600, tendo em vista a sua intempestividade incontroversa, declarando, ainda, sua revelia. Na oportunidade, determinou a citação dos réus GERALDO e CLÁUDIO, por EDITAL, bem como a expedição de nova carta precatória para citação do denunciado EDSON (fls. 611/612).

Despacho proferido à fl. 632 redesignou para o dia 15/03/2010 a audiência anteriormente designada para 25/01/2010.

Aos 15/03/2010, em audiência realizada neste Juízo foram inquiridas testemunhas arroladas pela defesa, ficando consignado que os interrogatórios ocorreriam somente após a oitiva de todas as testemunhas da defesa (fls. 674/677).

Às fls. 698/700 a defesa do acusado GILMAR DE MATOS CALDEIRA requereu seja novamente juntada aos autos a resposta à acusação apresentada pelo peticionário para que seja analisada, bem como seja reconsiderada a decisão que declarou o acusado revel.

Decisão proferida à fl. 702 reconsiderou o item II da decisão de fls. 611/612, a fim de que a defesa escrita de GILMAR DE MATOS CALDEIRA seja



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

1998
el

novamente juntada aos autos, possibilitando a oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Aos 02/08/2010 a defesa do réu GILMAR DE MATOS CALDEIRA impetrou ORDEM DE HABEAS CORPUS em seu favor, com pedido de liminar perante o TRF1, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal da parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte, **que deixou de apreciar, ainda que minimamente, a resposta à acusação apresentada pelo Paciente**, violando o disposto nos artigos 397 e 399 do CPP. Em caráter liminar requereu seja sobrestado o curso da Ação Penal nº. 2009.38.00.004376-2 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requereu a anulação da Ação Penal desde a apresentação da Resposta à acusação pelo Paciente, determinando-se que a d. autoridade coatora analise-a e, se for o caso, absolva-o sumariamente, nos termos do art. 397, ou dê prosseguimento ao feito, com decisão fundamentada, nos termos do artigo 399, ambos do CPP (fls. 796/806).

O TRF1 negou o pedido de liminar e solicitou informações a este Juízo (fl. 795), as quais foram prestadas às fls. 807/808.

À fl. 850 foi juntado telegrama expedido pela Quinta Turma do STJ comunicando que nos autos do HC nº. 183355/MG em que figuram como impetrante Alberto Zacharias Toron e outros e impetrado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi proferida decisão **deferindo a liminar apenas para suspender o trâmite da ação penal nº. 2009.38.00.004376-2 perante este Juízo**.

Aos 28/09/2010 foi proferida decisão por este Juízo determinando à Secretaria que procedesse à comunicação, com urgência, ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal – Seção Judiciária de Pernambuco acerca do referido *decisum* para que fossem tomadas as providências cabíveis relativamente à audiência marcada para o dia 29/09/2010 (fl. 851).

Informações prestadas ao STJ às fls. 854/858.

Às fls. 903/904 foi juntada cópia da decisão proferida pelo STJ **revogando a liminar anteriormente deferida** a fim de que a ação penal tenha seu curso.

Despacho proferido por este Juízo aos 13/10/2010 determinou o prosseguimento do feito (fl. 908), tendo sido designado o dia 12/01/2012 para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 1059).

Às fls. 1747/1750 a defesa de GILMAR DE MATOS CALDEIRA e EDSON SAVERIO BENELLI requereu a redesignação da data marcada para o interrogatório dos petionários e julgamento da ação penal, alegando que ainda não havia sido colhida toda a prova testemunhal. Às fls. 1751/1753 requereu a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP) a fim de que mencionados réus sejam lá interrogados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

1999
el

Despacho de fl. 1755 deferiu, em parte, o pedido da defesa e determinou a expedição de carta precatória para realização do interrogatório dos acusados GILMAR e EDSON. Nada obstante, manteve o dia 12/01/2012 para realização da audiência neste Juízo.

Na audiência realizada aos 12/01/2012 foram ouvidas testemunhas da defesa.

Às fls. 1775/1776 foi determinada a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a qual foi designada para o dia 11/09/2012 (fl. 1901).

Os acusados EDSON SAVERIO BENELLI e GILMAR MATOS CALDEIRA foram interrogados no Juízo Deprecado (fls. 1875/1876).

À fl. 1918 a defesa de GILMAR MATOS CALDEIRA e EDSON SAVERIO BENELLI informou que o col. STJ concedeu a ordem de habeas corpus Nº. 183.355/MG para anular o processo desde a decisão de fls. 611/612, requerendo o cancelamento da audiência.

À fl. 1934 foi proferido despacho por este Juízo determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 11/09/2012, bem como fosse expedido ofício ao STJ solicitando informações sobre o julgamento do HC 183355/MG.

Informações prestadas pelo STJ foram juntadas às fls. 1966/1991.

A egrégia Quinta Turma do STJ ao apreciar o Habeas Corpus impetrado em favor do réu GILMAR MATOS CALDEIRA concedeu, por maioria, a ordem, a fim de anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias argüidas pela defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. O Eminentíssimo Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu menciona em seu voto de fls. 1980/1984 (voto vencedor) *que após a apresentação da resposta do réu à exordial acusatória, nos termos do art. 397 do CPP, o Juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso argüida, e somente após designará data para a audiência, a teor do art. 399 do CPP. A inobservância do disposto no art. 397 do mencionado diploma contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem. Como visto, o art. 396-A dispõe que na resposta à acusação, tanto no procedimento ordinário, quanto no sumário, o acusado poderá argüir preliminares, sob pena de preclusão e que deve o magistrado manifestar-se quanto às alegações aventadas pela defesa. O rito processual tem que ser estritamente observado, porque não cabe ao intérprete, no caso o juiz, ampliar aquilo que o legislador não disse. Assim, a formalidade insculpida no mencionado artigo deveria ter sido observada. Uma vez que não o foi, não há outro caminho a não ser reconhecer a invalidade do ato. Dessa forma, entendo que o juiz teria que analisar o que foi argüido pela defesa, pois tem o dever de externar algum julgamento. Mesmo porque, também por força da*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

2000
el

Constituição, toda e qualquer decisão judicial tem que ser fundamentada. Com maior razão no caso dos autos, porque o legislador assim o exigiu expressamente.

É o relatório. **Decido:**

Nos termos em que determinado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e considerando que à mesma situação fática aplica-se a mesma regra de direito, passo a analisar as questões alegadas pelas defesas de **todos os réus** em suas respostas à acusação.

Resposta do réu **ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO** (fls. 524/529), alegando: **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A AÇÃO PENAL. ARTIGO 395, II, III DO CPP.** Argumenta a defesa que os fatos ocorreram em 09/06/1997 e que a denúncia foi recebida em 12/02/2009, portanto decorridos mais e 11 anos e 4 meses dos fatos narrados na acusação, assim, ausente o interesse de agir, máxime quando a imputação contida na peça de ingresso descreve participação de menor importância na forma do art. 29, § 1º, do CP. Menciona que ocorrerá a prescrição de eventual sanção a ser aplicada isto porque a pena cominada ao delito imputado ao acusado é de 2 a 6 anos de reclusão, incidindo obrigatoriamente as disposições do art. 29, § 1º do CP. Entende a defesa que a pena em perspectiva nunca ultrapassará 4 anos, porque há causa de redução imprescindível da futura reprimenda em caso de condenação. Acrescenta que o ensinamento jurisprudencial do STF é no sentido de que não se pode dar curso a ação penal que, *a priori*, já se sabe inviável e, por isso requer seja reconhecida, *prima facie*, a ausência do interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, além da falta de justa causa para a ação penal. Quanto ao **MÉRITO** alegou que a presente acusação é idêntica às descritas em outros 22 processos, os quais tem como participantes a empresa Comercial Rika Ltda, Ricardo Abras, Geraldo Marcelo e Odilon, demonstrando assim excesso intolerável da acusação. Menciona que o acusado não poderia ser sujeito ativo do crime definido no art. 22, § único da Lei 7492/86 porque não detinha, por si só, capacidade técnica para enviar capital ao exterior, já que somente instituição financeira pode remeter valores ao exterior, obviamente, por meio de seus dirigentes. Diz que a participação do réu tem menor importância ou nenhuma, vez que constitui mero ato preparatório das transferências que foram realizadas pelo agente financeiro. Conclui que o MPF diante da incapacidade de determinar as autorias resolveu legitimar a tese da autoria coletiva, criando com isso nova categoria, a que poderíamos chamar de “**responsabilidade solidária**”, figura apenas reconhecível no foro civil.

Resposta do réu RICARDO ABRAS (fls. 531/545) – **DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.** Ao argumento de que a mesma não cuidou de descrever a conduta, apontar minudentemente a autoria, menos ainda as circunstâncias do suposto fato criminoso, inclusive no que diz respeito ao seu elemento anímico. Acrescenta que a conduta descrita, qual seja: “*entregar a ODILON - que na época já recrutava laranjas e empresas de fachada para ocultar a identidade dos verdadeiros remetentes de valores através da conta CC-5 mantidas no Banco Rural - os documentos relativos à empresa*” não constitui crime, além disso, a denúncia não informa qual seria a responsabilidade do denunciado RICARDO ABRAS nesse



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

2001
el

evento. Diz, ainda, que a denúncia não esclarece como o denunciado poderia ser responsável por atos ocorridos em uma conta-corrente cuja movimentação nunca foi exercida por ele, restando comprovado que as assinaturas nos cheques não são do denunciado RICARDO. No que toca ao ilícito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86 menciona que RICARDO nunca exerceu de fato o controle da conta bancária em questão. **EM SUMA: A DENÚNCIA, ALÉM DE INEPTA, É FLAGRANTEMENTE IMPROCEDENTE, EM FACE DO ORA DENUNCIADO**, destacando que não existe no direito pátrio a figura da responsabilidade penal objetiva. Acrescenta que a denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do CPP, de forma a permitir ao denunciado o exercício da ampla defesa, o que não foi observado, acarretando inequívoco cerceamento de defesa. **DA POSSIBILIDADE DE ABOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ORA DENUNCIADO, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE DO AGENTE (ART. 397, II, DO CPP c/c ART. 21, CAPUT DO CP)**. Sustenta a existência de erro sobre a ilicitude do fato, alegando que sua conduta resume-se ao fato de ter entregado documentos relativos à empresa da qual foi sócio fundador a ODILON e posteriormente outorgado procuração a GERALDO, o que viabilizou a abertura da conta-corrente em nome de “Comercial Rika Ltda”, contudo, alega que desconhecia os fins ilícitos para os quais a documentação da empresa seria utilizada. Diz que os atos praticados, consistentes em entrega de documentos e outorga da procuração não descrevem qualquer atividade delituosa e que o ato perpetrado por ele se deu com ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (erro de proibição), o que caracteriza a causa excludente de ilicitude quanto a ele. Menciona que aquele que intervém na execução de um delito somente atua culpavelmente se, no momento de fazê-lo, contava com a possibilidade real de conhecer o injusto de seu agir; assim, requereu a absolvição sumária do denunciado RICARDO ABRAS, na forma do art. 397, inciso II, do CPP. **DA POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ORA DENUNCIADO, HAJA VISTA QUE O FATO A ELE ATRIBUÍDO NÃO CONSTITUI CRIME (ART. 397, III DO CPP)** – Repisa que as condutas praticadas pelo denunciado não se enquadram como sendo qualquer fato típico, razão pela qual não pode o mesmo ser responsabilizado pelos atos descritos na peça de ingresso, vez que não encontra tipificação delituosa descrita no CP, requerendo assim sua absolvição sumária nos termos do art. 397, III do CPP. **DA IMPUGNAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA** – Diz que ficam veementemente impugnados todos os fatos narrados na denúncia, bem como as acusações dirigidas ao ora denunciado, eis que não praticou qualquer dos supostos atos ilícitos ali descritos. Impugna também a alegação de que teria RICARDO agido “em comunhão de desígnios” com os demais denunciados, eis que desconhecia os fins ilícitos a que se destinava a utilização dos documentos. Nega, genericamente, que jamais realizou qualquer ato pertinente à abertura e movimentação de conta-corrente em nome da Comercial Rika Ltda no Banco Boavista de Londrina/SC e no MTB BANK em Nova Iorque, alegando ainda, que desconhece qualquer movimentação de conta sediada no Uruguai.

Resposta dos réus JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 560/561) e CLÁUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA (fls. 672/673) – Limitou-se a defesa a arrolar testemunhas, dizendo que a imputação feita na denúncia não procede, protestando por demonstrar a inocência dos réus em sede de alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

2002
el

Resposta do réu GILMAR DE MATOS CALDEIRA (fls. 593/600) alegando: **I – ATIPICIDADE DO FATO IMPUTADO AO ACUSADO GILMAR DE MATOS CALDEIRA:** argumentando que o requerente foi denunciado pela suposta prática do delito de evasão de divisas previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86 (na modalidade de remeter), porque segundo a parte final da denúncia, GILMAR e outros teriam “*promovido, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior*” (fl. 1G). Menciona que a única conduta imputada ao peticionário é o fato de a empresa, da qual é sócio, ter feito um depósito no Brasil no valor de sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais na conta corrente da pessoa jurídica COMERCIAL RIKA LTDA, a qual veio a ser investigada por remessa de dinheiro ao exterior no valor de um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais. Diz que o fato em discussão é, quanto ao Peticionário, atípico pois a conduta descrita não configura o delito previsto no artigo 22, § único da Lei nº. 7.492/86. Acrescenta que a denúncia presume a prática do crime de evasão de divisas pelo acusado GILMAR, somente porque é sócio da empresa SMAR EQUIPAMENTOS LTDA, que depositou um cheque no valor de aproximadamente sessenta e cinco mil reais na conta corrente da empresa COMERCIAL RIKA LTDA no Banco Rural e, essa mesma conta foi utilizada pra a remessa de milhões de reais para o exterior “*constando como destino do crédito uma suposta conta mantida pela Comercial Rika Ltda no MTB Bank em Nova York*” (f. 1c). Saliencia que **fazer depósito em conta corrente em banco nacional** - única conduta atribuída ao acusado, ainda que conta posteriormente utilizada para remessa de valores ao exterior, não significa, por si só, a prática do crime de evasão de divisas. Diz ser necessária prova da vinculação entre o depósito realizado pela empresa SMAR e a remessa ao exterior feita pelos representantes da empresa COMERCIAL RIKA ou, ao menos, prova do liame subjetivo entre os acusados, o que não há nos autos. Menciona que não se pode inverter o ônus, que pertence ao MPF, de provar a alegada evasão, transferindo ao acusado o encargo de demonstrar a razão do depósito que a empresa SMAR fez na conta corrente da empresa COMERCIAL RIKA LTDA. Destaca que, de acordo com a movimentação financeira da conta corrente da empresa SMAR (extrato juntado aos autos do apenso I do IPL 215/2004) fica comprovada a realização de diversos pagamentos diários realizados pela empresa e, em valor bem superior ao de sessenta e cinco mil reais. Afora isso, também é incontroverso que os pagamentos são efetuados na conta indicada pelos credores, não existindo responsabilidade automática dos sócios da empresa, se a conta indicada para pagamento era utilizada para remessa de dinheiro ao exterior. Diante do exposto, entendendo ser manifesta a atipicidade da conduta imputada ao acusado GILMAR, nos termos dos artigos 43, inciso I, e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, requer-se a sua **absolvição sumária**. Por fim, destacou que o fato imputado ao acusado teria ocorrido no dia 09 de junho de 1997 e a denúncia foi recebida no dia 12 de fevereiro de 2009, ou seja, 11 anos e 4 meses depois do fato tido como delituoso; assim, pode-se dizer que mesmo admitida a hipótese de condenação a pena em perspectiva não seria aplicada acima de 4 (quatro) anos, o dobro da mínima legi (2 anos), a qual estaria prescrita. Dessa forma requer seja reconhecida a prescrição em perspectiva e, nos termos do artigo 397, inciso I, do CPP, requer-se a absolvição sumária do requerente GILMAR.

Resposta do réu GERALDO MARCELO BACELLAR (fls. 812/813) – Requer a defesa seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG

ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

2003
el

perspectiva do acusado, pois entre a data do fato e o recebimento da denúncia há lapso temporal superior a onze anos. Sustenta que não há, *in casu*, interesse de agir já que eventual pena aplicada ao réu restaria prescrita.

Resposta do réu EDSON SAVERIO BENNELI (fls. 984/992) – Diz a defesa que a única conduta imputada ao peticionário é o fato de a empresa, da qual é sócio, ter feito um depósito no Brasil, no valor de sessenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e dois reais na conta corrente da pessoa jurídica COMERCIAL RIKA LTDA, a qual veio a ser investigada por remessa de dinheiro ao exterior no valor de um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil e novecentos e dezesseis reais. Menciona que a denúncia representa verdadeira aberração jurídica, não só porque os fatos descritos não configuram o delito imputado, mas também porque o MPF prescindiu do seu dever de atender os requisitos do artigo 41 do CPP, deixando de descrever minimamente os fatos. Diz que não ficou demonstrado, ainda que de forma mínima, o liame subjetivo na conduta do peticionário (depósito feito no Brasil) com a remessa de dinheiro ao exterior. Ademais, a denúncia não descreve em nenhuma linha fatos que revelem a prática do crime imputado ao acusado, ou seja, a evasão de divisas que exige para sua configuração que o acusado tivesse promovido a saída de moeda ou divisa para o exterior ou que nele mantivesse depósito. Acrescenta que os fatos imputados na inicial acusatória são manifestamente atípicos, faltando justa causa para a ação penal. A inexistência da descrição dos atos que demonstram a evasão de divisas importa na inépcia da denúncia exatamente porque impossibilita a defesa dos pacientes, além de não explicitar qual seria a conduta do peticionário. Por fim mencionou que algumas audiências foram realizadas sem que o peticionário pudesse delas participar, causando-lhe manifesto prejuízo e requereu sejam anuladas as audiências já ocorridas, para que delas possa o acusado participar.

Após análise dos argumentos expendidos em suas respostas à acusação, verifico que razão assiste à defesa dos réus GILMAR DE MATOS CALDEIRA e EDSON SAVERIO BENELLI, eis que os fatos, conforme imputados aos denunciados, são absolutamente atípicos. E, a eles não é razoável, sob pena de grave ofensa ao princípio da legalidade, imputar responsabilidade penal de forma autônoma, pela destinação que COMERCIAL RIKA LTDA conferiu aos recursos que lhe foram remetidos.

O art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº. 7.492/86, assim dispõe:

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país: Pena – Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (...).

A denúncia não narra qualquer ato praticado pelos denunciados que se ajuste àquele modelo abstrato de conduta proibida e, a mera transferência de recursos para outra conta (embora dali remetidos indevidamente ao exterior pelo seu titular), é fato que não se ajusta, autonomamente, ao tipo do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG

ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

2004
el

O tipo objetivo do ilícito em questão é identificado pelo verbo promover, que indica provocar, atuar em prol de, causar, consumando-se com a efetiva evasão das divisas e admitido o concurso de pessoas. Por concurso de pessoas se entende a cooperação na prática do ilícito penal, via da qual o agente, consciente e voluntariamente, concorre para sua consumação. No entanto, há manifesta atipicidade na descrição da conduta atribuída aos denunciados GILMAR e EDSON, eis que na qualidade de sócios da sociedade empresária SMAR EQUIPAMENTOS LTDA fizeram um único depósito, no valor de R\$ 65.352,33 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) para a conta mantida pela COMERCIAL RIKA LTDA, de forma que esta conduta, por si só, não se subsume à conduta descrita no art. 22, parágrafo único, primeira parte da Lei nº. 7.492/86.

Com essas considerações, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus GILMAR DE MATOS CALDEIRA e EDSON SAVERIO BENNELI, o que faço com arrimo no artigo 397, III do CPP, dada a atipicidade da conduta que lhes foi imputada na denúncia.

Nada obstante, **determino** que se oficie ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fl. 1857) solicitando o envio da mídia relativa aos interrogatórios dos acusados EDSON SAVERIO BENELLI e GILMAR DE MATOS CALDEIRA, prestados naquele Juízo. **Instrua-se** o expediente com cópia de fls. 1857, 1874, 1875 e 1876.

Passo a analisar as alegações dos demais réus.

Não merece acolhida o pedido para que seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva ao argumento de que fatalmente restará prescrita eventual pena imposta aos acusados, uma vez que o fato ilícito ocorreu no dia 09/06/1997 (fl. 1d) e a denúncia foi recebida aos 29/01/2009 (fls. 514/515), portanto, após o transcurso de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias do cometimento do suposto ilícito. Embora compartilhe entendimento diverso, o pedido deve ser rejeitado. Primeiro, porque a invocada prescrição em perspectiva, também conhecida como virtual, antecipada ou hipotética, não encontra sustentação no ordenamento jurídico pátrio, conforme se verifica nas decisões dos Tribunais Superiores, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO.

1. A questão de direito argüida em **habeas corpus** corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima.
2. No julgamento do HC N. 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que “o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada” (07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG

ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

2005
el

perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro.

3. (...)

(HC n. 94729/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 2-9-2008)

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA IN ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, por não ter sido proferida sentença condenatória, deve-se considerar, para efeitos de contagem do prazo prescricional, a pena máxima in abstracto cominada no art. 168, § 1.º, inciso III, do Código Penal.

2. Não transcorrido o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, inciso III, do Código Penal) entre a data do cometimento do delito e o recebimento da denúncia, a pretensão punitiva estatal não resta fulminada pelo instituto da prescrição.

3. Ordem denegada.

HC-142187/PB-HABEAS CORPUS-2009/0138711-8-Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)-Órgão Julgador-T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010

Pacificando este entendimento o STJ editou a Súmula nº. 438: ***“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*”**

Em relação a alegada inépcia da denúncia, entendo que da leitura da peça acusatória é possível depreender que estão presentes os requisitos necessários ao seu recebimento, consoante dispõe o art. 41 do CPP, sendo descabida tal alegação. Ademais, a descrição dos fatos na inicial somente é insuficiente quando não possibilita ao acusado o exercício da ampla defesa. No caso em apreço, a denúncia externa elementos mínimos que, em tese, vinculam os réus aos fatos que lhes são imputados, possibilitando a compreensão do teor da acusação e o exercício da defesa. Portanto, restando demonstrada na denúncia a ocorrência de crime em tese, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, ***afastada está a tese de inépcia da inicial.***

As demais alegações das defesas consubstanciam-se em questão de mérito e como tal demandam a completa instrução processual para um pronunciamento seguro deste Juízo.

Com essas considerações, e por não restar plenamente configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, a ensejar a absolvição sumária dos réus RICARDO ABRAS, GERALDO MARCELO BACELLAR, ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO, CLÁUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO SALGADO, determino o prosseguimento do feito em relação a eles.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM MINAS GERAIS – 4ª VARA/SJMG
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PROCESSO Nº 2009.38.00.004376-2

2006
el

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1778.

Dê-se vista da certidão de fl. 964verso à defesa dos réus José Roberto Salgado e Cláudio Eustáquio Bacellar para, no **prazo de 03 (três) dias** requerer o que entender de direito em relação à testemunha FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR, salientando que o silêncio será interpretado como desistência tácita à oitiva da referida testemunha.

Nos termos do artigo 400 do CPP, **determino** a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas PAULO ANTÔNIO SILVA BARROSO, ROBERTO MAIA DE MENDONÇA (as quais comparecerão independentemente de intimação) e SÉRGIO GERALDO VILAR DE ALMEIDA (fl. 1771), **arroladas pela defesa do réu Cláudio Eustáquio da Silva**, procedendo-se em seguida ao **interrogatório** dos acusados RICARDO ABRAS, GERALDO MARCELO BACELLAR, ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO, CLÁUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO SALGADO.

Em conformidade com a Portaria nº. 03/2010/4ª Vara, de 16/12/2010, **proceda a Secretaria** à devida inclusão em pauta.

Preclusa esta decisão, **proceda** a Secretaria às devidas baixas e comunicações de estilo em relação aos réus GILMAR DE MATOS CALDEIRA e EDSON SAVERIO BENNELI, ora absolvidos

Considerando que MAURO SPONCHIADO figura como sócio da Sociedade Empresária SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme alteração contratual juntada às fls. 164/172 do apenso I do IPL 215/2004, tendo o mesmo prestado declarações no presente feito (fls. 268/269), resta caracterizado o seu interesse em obter a certidão relativa ao presente feito. **Proceda a Secretaria à expedição da certidão**, nos termos em que requerida à fl. 1996.

Intime-se. Notifique-se o MPF.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI
Juíza Federal da 4ª Vara
Seção Judiciária de Minas Gerais